



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 832

00018 ETIQUETA



CD/18722.43251-07

DATA
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 832, de 2018

AUTOR
Dep. ASSIS DO COUTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória 832, de 27 de maio de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Para a execução da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT publicará tabela com os preços mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as especificidades das cargas definidas no art. 3º.

*§ 1º A publicação da tabela a que se refere o **caput** ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano.*

§ 2º A qualquer tempo, desde que a variação do preço do óleo diesel oscile mais de sete por cento em relação ao preço utilizado como referência para a produção da tabela de preços mínimos vigente, será possível às entidades previstas no art. 6º solicitar seu reajuste antecipado, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das operações de transporte rodoviário de carga.

*§ 3º A ANTT publicará a primeira tabela a que se refere o **caput**, a qual vigorará até 20 de janeiro de 2019, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.*

*§ 4º Os preços fixados na tabela a que se refere o **caput** têm natureza vinculativa e a sua não observância sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente ao dobro do que seria devido, descontado o valor já pago.” (NR)*

JUSTIFICATIVA

A publicação por parte da Petrobras, em 30 de junho de 2017, de “Fato Relevante” que informava sobre a alteração da política de preços de combustíveis, esclarecia que o reajuste de preços seria mais frequente, com a possibilidade de se dar diariamente, e decidida pela área técnica de marketing e combustíveis da empresa, “desde que os reajustes acumulados por produto estejam, na média Brasil, dentro de uma faixa determinada (-7% a +7%)”. O “Fato Relevante” ainda esclarecia que alterações fora dessa faixa teriam de ser autorizadas pelo Grupo Executivo de Mercado e Preços, composto pelo Presidente da Petrobras, seu Diretor Executivo de Refino e Gás Natural e seu Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores.

Utilizamos a faixa de 7% (sete por cento) como referência e para caracterizar que alterações superiores a esse limite se constituem em excepcionalidade que deve ser entendida como um risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade, sendo, portanto, insuportável aos operadores de transporte de cargas. Nesse sentido, não se pode exigir que a parte prejudicada arque com as pesadas consequências por um período de tempo arbitrário.

A alteração na redação do § 2º visa a criar uma válvula de escape para situações extemporâneas de descontrole de preços.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura



DEP. ASSIS DO COUTO
Brasília, 4 de junho de 2018.



CD/18722.43251-07